



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

**ACÓRDÃO nº 11.762
(26/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 118-51.2016.6.02.0001	
RECORRENTE:	LEIDE CLEIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS:	SANDRA MARIA LIMA LOPES (OAB Nº 4.573/AL) DANIEL SAMPAIO TORRES (OAB Nº 9.063/AL)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA CANDIDATA EM LISTA DE FILIADOS DE DOIS PARTIDOS. NEGATIVA DA FILIAÇÃO ALUSIVA A UMA DAS AGREMIÇÕES. NOTIFICAÇÃO DO PSD PARA COMPROVAR A VERACIDADE DA FILIAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA PARTIDÁRIA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CANDIDATA NA LISTA DO PSD. CANCELAMENTO. CONSIDERANDO-SE VÁLIDA A FILIAÇÃO AO PARTIDO PTN. RESTABELECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
No exercício da presidência

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Leide Cleia Ferreira de Carvalho (fls. 25-30) objetivando a reforma da sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu a sua candidatura ao cargo de vereadora do município de Maceió/AL.

Na sentença atacada (fl. 23), a Juíza Eleitoral da 1ª Zona considerou a recorrente inapta a disputar o cargo de vereadora, por não se encontrar filiada ao Partido Político (PTN) pelo qual se lançou candidata e buscou o registro.

A recorrente sustenta nas razões recursais desconhecer estar filiada a outro partido político (PSD), mesmo porque não consentiu e muito menos assinou documento nesse sentido, portanto, não poderia ser prejudicada por ato alheio à sua vontade. Assevera que, para sua surpresa, obteve a informação de que sua filiação ao Partido Trabalhista Nacional (PTN), realizada em 23.07.2015, estava cancelada em 15.04.2016 por ordem judicial.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, com vista dos autos, manifestou-se (fls. 36-38) pelo não provimento do recurso, pugnano pela manutenção da sentença combatida, uma vez que a recorrente não apresentou prova alguma de sua condição de filiada ao PTN, sequer esclarece o fato de estar filiada a partido diverso, o PSD.

Devido à relevância do tema e às circunstâncias do pedido, determinei (fl. 40) a notificação do Partido Social Democrático (PSD) local para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento da questão, bem como apresentasse cópia da ficha de filiação da eleitora Leide Cléia Ferreira de Carvalho, Título Eleitoral nº 031815921783, à referida agremiação.

O Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Diretório Municipal em Maceió (fls. 46-47), por intermédio de seu atual presidente, o senhor Wilson César de Lira Santos, informa que somente tomou posse na data de 08.07.2016 e que não dispõe da documentação referente à suposta filiação da recorrente Leide Cléia Ferreira de Carvalho, Título Eleitoral nº 031815921783, ao argumento de que a gestão anterior não lhe entregou a ficha de filiação da recorrente.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por Leide Cleia Ferreira de Carvalho objetivando a reforma da sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que indeferiu a sua candidatura ao cargo de vereadora do município de Maceió/AL, pela coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer 3”, integrada pelos partidos (PTB – PTN – PRTB – PV), por não se encontrar filiada ao Partido Político (PTN), agremiação pela qual se lançou candidata e buscou o registro, e sim à agremiação política diversa, o PSD.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 08.09.2016 (fl. 23), publicada em 10.09.2016, vindo o apelo a ser interposto em 11.09.2016 (fl. 25), portanto, no tríduo legal. Ademais, a recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha.

Passo à análise do cerne da questão, fazendo uma cronologia dos fatos, conforme relatório extraído pelo Cartório Eleitoral do sistema filiaweb (fl. 18), para melhor deliberação por este Colegiado:

1. A recorrente filiou-se ao PTN em 23.07.2015;
2. Em 08.03.2016 consta a filiação da recorrente ao PSD;
3. Em 15.04.2016 a filiação da recorrente ao PTN foi cancelada automaticamente pelo sistema, nos termos do Provimento CGE nº 5/2016.

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que oficialmente a recorrente se encontra filiada ao PSD desde 08.03.2016, portanto, estaria apta a concorrer ao cargo de vereadora por Maceió/AL, por esta agremiação. Mas não possui mais filiação ao PTN porque a segunda filiação (ao PSD) cancelou automaticamente a primeira (PTN), nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 12891/2013.

Ocorre que a recorrente sustenta que desconhecia estar filiada a outro partido político (PSD), mesmo porque alega que não consentiu e muito menos assinou documento nesse sentido. Dessa forma, aduz que não poderia ser prejudicada por ato alheio à sua vontade. Assevera que, para sua surpresa, obteve a informação de que sua filiação ao Partido Trabalhista Nacional (PTN), realizada em 23.07.2015, foi cancelada por ordem judicial em 15.04.2016.

Bem se sabe que as informações prestadas pelos partidos políticos, constantes das listas de filiados, remetidas para registro nos Cartórios Eleitorais, são consideradas oficiais para todos os efeitos.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das Seções em que estão inscritos. (Art. 19 da Lei nº 9.096/95 – grifo acrescido).

Veja-se que o próprio TSE sumulou a matéria por intermédio do verbete nº 20, *verbis*:

Súm.-TSE nº 20/2000, com nova redação publicada no DJE de 24, 27 e 28.6.2016: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.

Ademais, também é pacífico no TSE que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Todavia, no caso em tela, existe uma alegação categórica da recorrente de que desconhecia estar filiada ao PSD, até porque não consentiu e muito menos assinou documento nesse sentido (ficha de filiação).

De um lado consta o nome da recorrente na listagem de filiados do PSD, processada na segunda semana de abril de 2016, com todas as consequências daí advindas. Do outro, a recorrente, acreditando estar filiada a seu partido PTN, escolhida em convenção para concorrer ao cargo de vereadora por Maceió/AL, pela coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer 3”, integrada pelos partidos (PTB – PTN – PRTB – PV), apresenta seu pedido de registro de candidatura.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político. Na espécie, ao meu sentir, está patente que houve equívoco do PSD, ao incluir o nome da eleitora Leide Cleia Ferreira de Carvalho no citado sistema, o que ocasionou o cancelamento automático, porém indevido, da prévia e regular filiação da recorrente ao PTN.

Em hipóteses desse jaez, julgo que a eleitora não pode ser prejudicada por falha ocorrida no âmbito de outra agremiação – PSD, sobretudo quando alega



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

que não consentiu e muito menos assinou documento de filiação, por ter sido surpreendida com seu nome integrando o rol de filiados do PSD.

Como a recorrente nega a qualidade de filiada ao Partido PSD, entendi que deve a respectiva agremiação apresentar documento capaz de comprovar a veracidade de tal fato, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente, razão pela qual determinei a notificação do PSD local para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento da questão, bem como apresentasse cópia da ficha de filiação da eleitora Leide Cléia Ferreira de Carvalho, Título Eleitoral nº 031815921783.

O Partido Social Democrático (PSD) – Órgão de Diretório Municipal em Maceió manifestou-se (fls. 46-47) mas não se desincumbiu, todavia, de tal ônus, pelo que deve ser desconsiderada a inclusão do nome da recorrente na lista do PSD, considerando-se válida apenas a filiação prévia e regular perante o PTN.

Ao que tudo indica e por não ter havido impugnação alguma, julgo que a eleitora cumpriu as regras estatutárias de estar filiada a partido, não podendo ser prejudicada por falhas cometidas exclusivamente pelo Partido Social Democrático (PSD).

Registro, por fim, que o único motivo para se indeferir a candidatura da recorrente foi a ausência de filiação partidária, que acredito está superada. Os demais requisitos legais também foram todos atendidos, conforme a documentação acostada.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reconhecendo a filiação da eleitora Leide Cleia Ferreira de Carvalho ao Partido Político (PTN), e, por conseguinte, defiro o registro de sua candidatura ao cargo de vereadora pelo município de maceió/AL, pela coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer 3”, integrada pelos partidos (PTB – PTN – PRTB – PV).

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 118-51.2016.6.02.0001

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 118-51.2016.6.02.0001

Prot. 25.523/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.762, de 26/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Suspeito o Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11762 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS